

ros) até o ponto "C"-PC. Daí, segue em curva à direita, com o raio de 365m (trezentos e sessenta e cinco metros), num desenvolvimento de 320,84m (trezentos e vinte metros e oitenta e quatro centímetros), até o ponto "D"-PT. Daí, segue em linha reta, na distância de 97m (noventa e sete metros), até o ponto "E"-PC. Daí, segue em curva à esquerda, com raio de 185m (cento e oitenta e cinco metros), num desenvolvimento de 107,12m (cento e sete metros e doze centímetros), até o ponto "F"-PT. Daí, segue em linha reta, na distância de 353,44m (trezentos e cinquenta e três metros e quatro centímetros), até o ponto "G"-PC. Daí, segue em curva à direita, com raio de 515m (quinhentos e quinze metros) e desenvolvimento de 178,19m (cento e setenta e oito metros e dezoito centímetros), até o ponto "H"-PT. Daí, segue em linha reta, na distância de 107,27m (cento e sete metros e vinte e sete centímetros), até o ponto "I", localizado à margem esquerda do Rio Una, na estaca divisória entre os Municípios de Tremembé e Pindamonhangaba, no km 168+300,50m. Do ponto "I", deflete à direita em ângulo reto e segue em linha reta, na distância de 8m (oito metros) até o ponto "J". Daí, deflete à direita e segue em linha reta na distância de 107,27m (cento e sete metros e vinte e sete centímetros), até o ponto "K"-PC. Daí, segue em curva à esquerda, num desenvolvimento de 175,77m (cento e setenta e cinco metros e setenta e sete centímetros), até o ponto "L"-PT. Daí, segue em linha reta, na distância de 353,44m (trezentos e cinquenta e três metros e quatro centímetros), até o ponto "M"-PC. Daí, segue em curva à direita num desenvolvimento de 110,68m (cento e dez metros e sessenta e oito centímetros), até o ponto "N"-PT. Daí, segue em linha reta, na distância de 97m (noventa e sete metros), até o ponto "O"-PC. Daí, segue em curva à esquerda, num desenvolvimento de 314,68m (trezentos e quatorze metros e sessenta e oito centímetros), até o ponto "P"-PT. Daí, segue em linha reta, na distância de 524m (quinhentos e vinte e quatro metros), até o ponto "Q". Daí, segue em linha reta, na distância de 35m (trinta e cinco metros), até o ponto "A", início da presente descrição, encerrando a área de 11.050m<sup>2</sup> (onze mil e cinquenta metros quadrados).

Area 3 — inicia no ponto «A»-PC, situado à margem direita da estrada de rodagem que liga Taubaté a Pindamonhangaba, na altura do marco de quilo metragem n.º 166 + 360 m, junto à divisa dos terrenos ocupados pela usina volante de asfalto do DER. Do ponto «A»-PC, segue em curva à esquerda com raio de 191,50 m (cento e noventa e um metros e cinquenta centímetros), num desenvolvimento de 63 m (sessenta e três metros), até o ponto «B»-PT. Daí, segue em linha reta, na distância de 123 m (cento e vinte e três metros), até o ponto «C»-PC. Deste ponto, segue em curva à direita, com desenvolvimento de 80,34 m (oitenta metros e trinta e quatro centímetros), até o ponto «D»-PT. Do qual segue em linha reta, na distância de 524 m (quinhentos e vinte e quatro metros) até o ponto «E»-PC. Daí, segue em curva à direita, com desenvolvimento de 301,50 m (trezentos e um metros e cinquenta centímetros), até o ponto «F»-PT. Daí, segue em linha reta, na distância de 97 m (noventa e sete metros), até o ponto «G»-PC. Daí, segue em curva à esquerda, no desenvolvimento de 119,27 m (cento e dezoito metros e vinte e sete centímetros), até o ponto «H»-PT. Daí, segue em linha reta, na distância de 353,44 m (trezentos e cinquenta e três metros e quatro centímetros), até o ponto «I»-PC. Daí, segue em curva à direita, no desenvolvimento de 170,23 m (cento e setenta metros e vinte e três centímetros), até o ponto «J»-PT. Daí, segue em linha reta, na distância de 107,27 m (cento e sete metros e vinte e sete centímetros), até o ponto «K», localizado à margem esquerda do Rio Una, na estaca divisória dos Municípios de Tremembé e Pindamonhangaba, no km 168 + 300,50 m. Do ponto «K», deflete à direita em ângulo reto, e segue em linha reta pela margem esquerda do Rio Una na distância de 8 m (oito metros), até o ponto «L». Daí, deflete à direita em ângulo reto e segue em linha reta na distância de 107,27 (cento e sete metros e vinte e sete centímetros), até o ponto «M»-PC. Daí, segue em curva à esquerda com raio de 485 m (quatrocentos e oitenta e cinco metros), e desenvolvimento de 167,81 m (cento e sessenta e sete metros e oitenta e um centímetros), até o ponto «N»-PT. Daí, segue em linha reta, na distância de 353,44 m (trezentos e cinquenta e três metros e quatro centímetros), até o ponto «O»-PC. Daí, segue em curva à direita, com raio de 215 m (duzentos e quinze metros) no desenvolvimento de 124,49 m (cento e vinte e quatro metros e quarenta e nove centímetros), até o ponto «P»-PT. Daí, segue em linha reta, na distância de 97 m (noventa e sete metros), até o ponto «Q»-PC. Daí, segue em curva à esquerda, com raio de 335 m (trezentos e trinta e cinco metros) e desenvolvimento de 294,47 m (duzentos e noventa e quatro metros e quarenta e sete centímetros), até o ponto «R»-PT. Daí, segue em linha reta, na distância de 523,98 m (quinhentos e vinte e três metros e noventa e oito centímetros), até o ponto «S»-PC. Daí, segue em curva à esquerda com raio de 235 m (duzentos e trinta e cinco metros), no desenvolvimento de 78,02 m (setenta e oito metros e dois centímetros), até o ponto «T»-PT. Daí, segue em linha reta, na distância de 225 m (duzentos e vinte e cinco metros), até o ponto «U», localizado junto à cerca divisória da estrada Municipal e à usina volante de asfalto do DER. Do ponto «U», deflete à direita em linha reta, cruzando a mencionada estrada municipal, na distância de 31 m (trinta e um metros), até o ponto «V», localizado junto a um valo de divisa. Do ponto «V», deflete à direita e segue em linha reta pela cerca divisória da usina volante de asfalto do DER, cruzando novamente a estrada municipal, na distância de 59,34 m (cinquenta e nove metros e trinta e quatro centímetros), até o ponto «A», início da presente descrição, encerrando a área de 17.157 m<sup>2</sup> (dezessete mil cento e cinquenta e sete metros quadrados).

Artigo 2.º — Da escritura de doação deverá constar cláusula dispondo que o Departamento de Estradas de Rodagem se compromete a pavimentar, às suas expensas, a via de acesso que liga a sede do Instituto de Reeducação de Tremembé, da Secretaria da Justiça, à Rodovia SP-66.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 30 de dezembro de 1975.

PAULO EGYDIO MARTINS  
Manoel Pedro Pimentel, Secretário da Justiça  
Thomaz Pompeu Borges de Magalhães, Secretário dos Transportes

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 30 de dezembro de 1975.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

**LEI N.º 931, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1975**

Declara de utilidade pública o Consórcio Intermunicipal da Promoção Social — Região de Bauru — CIPS, com sede em Bauru

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública o Consórcio Intermunicipal da Promoção Social — Região de Bauru — CIPS, com sede em Bauru.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de dezembro de 1975.

PAULO EGYDIO MARTINS  
Mário de Moraes Aitenfelder Silva, Secretário da Promoção Social

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 30 de dezembro de 1975

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

**LEI N.º 932, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1975**

Dá a denominação de Escola Estadual de 1.º Grau "Profa. Ana Consuelo Garcia Peres Murad" ao atual Grupo Escolar do Jardim das Nações, em Diadema

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se Escola Estadual de 1.º Grau "Profa. Ana Consuelo Garcia Peres Murad" o atual Grupo Escolar do Jardim das Nações, em Diadema.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de dezembro de 1975.

PAULO EGYDIO MARTINS  
José Bonifácio Coutinho Nogueira, Secretário da Educação

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 30 de dezembro de 1975

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

**LEI N.º 933, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1975**

Concede pensão mensal a dona Isolina Figueiredo Portugal

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É concedida, em caráter excepcional, a dona Isolina Figueiredo Portugal, viúva do Doutor Sylvio Portugal, pensão mensal, vitalícia e intransferível, igual ao valor do padrão de vencimentos atribuído ao cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Parágrafo único — A pensão de que trata este artigo será paga enquanto perdurar o estado de viuvez da beneficiária.

Artigo 2.º — As despesas resultantes da execução desta lei correrão à conta dos recursos consignados nos Códigos 3.0.0.0 — 3.2.0.0 — 3.2.3.2 — Despesas Correntes — Transferências Correntes — Pensionistas, do Orçamento do Instituto de Previdência do Estado.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de dezembro de 1975.

PAULO EGYDIO MARTINS  
Nelson Gomes Teixeira, Secretário da Fazenda  
Adhemar de Barros Filho, Secretário da Administração  
Jorge Wilhelm, Secretário de Economia e Planejamento

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 30 de dezembro de 1975

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

**LEI N.º 934, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1975**

Concede pensão mensal a dona Rosa Marques Jaquier

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É concedida, em caráter excepcional, a dona Rosa Marques Jaquier, viúva de João Gonçalves Jaquier, ex-servidor público estadual, pensão mensal e intransferível, correspondente ao valor do padrão «1-A», da escala de vencimentos do funcionalismo público civil do Estado.

Parágrafo único — A pensão de que trata este artigo será paga enquanto perdurar o estado de viuvez da beneficiária.

Artigo 2.º — As despesas resultantes da execução desta lei correrão à conta dos recursos consignados nos Códigos 3.0.0.0 — 3.2.0.0 — 3.2.3.2 — Despesas Correntes — Transferências Correntes — Pensionistas, do Orçamento do Instituto de Previdência do Estado.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de dezembro de 1975.

PAULO EGYDIO MARTINS  
Nelson Gomes Teixeira, Secretário da Fazenda  
José Bonifácio Coutinho Nogueira, Secretário da Educação

Adhemar de Barros Filho, Secretário da Administração

Jorge Wilhelm, Secretário de Economia e Planejamento

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 30 de dezembro de 1975.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

**LEI N.º 935, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1975**

Estrutura os serviços administrativos das Diretorias dos Foruns das Comarcas de Santos, Santo André e Campinas e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Os serviços administrativos dos Foruns das Comarcas de Santos, Santo André e Campinas, diretamente subordinados ao Juiz de Direito-Diretor do Forum, ficam estruturados na seguinte conformidade:

- I — Santos
- Divisão Administrativa
- 1 — Serviço de Comunicações
- 1.1 — Seção de Protocolo
- 1.2 — Seção de Expediente
- 1.3 — Seção de Consultas
- 2 — Serviço de Atividades Auxiliares
- 2.1 — Seção de Transportes
- 2.2 — Seção de Expediente
- 2.2.1 — Setor de Copa
- 3 — Serviço de Pessoal
- 3.1 — Seção de Pessoal
- 3.2 — Seção da Corregedoria Permanente
- 4 — Serviço de Material
- 4.1 — Seção de Material
- 4.2 — Seção de Patrimônio
- II — Santo André
- 1 — Serviço de Administração
- 1.1 — Seção de Processamento
- 1.2 — Seção de Expediente
- 1.2.1 — Setor de Expediente
- 1.2.2 — Setor de Informações
- 1.2.3 — Setor de Transportes
- III — Campinas
- 1 — Serviço de Administração
- 1.1 — Seção de Processamento
- 1.2 — Seção de Expediente
- 1.2.1 — Setor de Expediente
- 1.2.2 — Setor de Informações
- 1.2.3 — Setor de Transportes

Artigo 2.º — Para atender ao disposto no artigo anterior, ficam criados, na Tabela II da Parte Permanente do Quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça, os seguintes cargos:

- I — Vetado
- II — 2 (dois) de Chefe de Seção (Pessoal), referência «19»;
- III — 1 (um) de Chefe de Seção (Material), referência «19»;
- IV — 1 (um) de Chefe de Seção (Patrimônio), referência «19»;
- V — 1 (um) de Chefe de Seção (Transportes), referência «19»;
- VI — 8 (oito) de Chefe de Seção (Administração), referência «19»;
- VII — 4 (quatro) de Encarregado de Setor (Administração), referência «16»;
- VIII — 2 (dois) de Encarregado de Setor (Transportes), referência «16»;

IX — 1 (um) de Encarregado de Setor (Copa), referência «12».

Artigo 3.º — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta dos recursos consignados no Código 03-3.0.0.0 — 3.1.0.0 — Tribunal de Justiça — Despesas Correntes — Despesas de Custeio — Pessoal.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de dezembro de 1975.

PAULO EGYDIO MARTINS

Manoel Pedro Pimentel, Secretário da Justiça.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 30 de dezembro de 1975.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

**VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N.º 564/75**

São Paulo, 30 de dezembro de 1975.

A — N.º 200/75

Senhor Presidente.

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), resolvo vetar parcialmente, o Projeto de lei n.º 564, de 1975, decretado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo n.º 13.376, que me foi remetido, pelos motivos que passo a expor.

A proposição, de iniciativa do egrégio Tribunal de Justiça do Estado, objetiva a criação de cargos de sua Secretaria, consoante facultam os artigos 115, inciso II, parte final, da Constituição da República e 54, inciso III, letra «b», parte final, da Constituição do Estado.

Recal o veto sobre o inciso I do artigo 2.º do projeto de lei, que cria, na Tabela II da Parte Permanente do Quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça, seis cargos de Diretor (Serviço — Nível II), referência «CD-7».

O que me leva a vetar essa disposição é o fato de criar os aludidos cargos na PP-II, quando a Lei Complementar n.º 102, de 12 de agosto de 1974, que estabeleceu normas para a classificação e o enquadramento dos cargos de direção da espécie, integrou-os na Tabela I, da mesma Parte dos Quadros das Secretarias de Estado (artigo 3.º), aplicando-se tal lei complementar aos cargos dos Quadros das Secretarias da Assembléia Legislativa, dos Tribunais de Justiça, de Alçada Civil e Criminal; de Justiça Militar e de Contas, conforme prescreve o artigo 7.º do mesmo diploma legal.

Assim, embora não tenha qualquer oposição à criação dos cargos de que se trata, vejo-me na contingência de negar acolhimento ao dispositivo, por contrariar as normas gerais de classificação e enquadramento desses cargos, por ele colocados na PP-II (cargos de provimento efetivo), quando deveriam ser enquadrados na PP-I, como cargos de provimento em comissão.